



**TC 001.536/2013-3**

**Natureza:** Mera Petição (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

**Interessado:** Manoel Pedro Fogagnoli (232.347.769-20)

### **DESPACHO**

Trata-se de expediente inominado, apresentado por Manoel Pedro Fogagnoli (Peça 88), em que requer a reabertura do prazo concedido para recolhimento de débito e multa imputados mediante o Acórdão 4948/2016 – TCU – Segunda Câmara.

Ao analisar a admissibilidade do pleito, a Secretaria de Recursos propõe que a peça em análise seja recebida como mera petição, nos termos do artigo 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014.

Considerando o requerente não se insurge contra o teor da deliberação mencionada, limitando-se a requerer a reabertura do prazo para recolhimento da dívida, visto que, em sua alegação, os ofícios de notificação não foram recebidos pelo responsável ou por seu causídico;

Considerando que, nos termos do artigo 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a notificação foi processada em termos válidos, bem como o fato de não haver previsão normativa para a reabertura de prazo para recolhimento de dívida decorrente de condenação perante esta Corte de Contas;

Acolho as proposições da Serur e recebo o expediente do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli como mera petição, e encaminho os autos à SEC-PR, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 48, parágrafo único, e 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014.

Brasília, 2 de julho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator